



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PR;

Ao Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 44/2021

Prezados Senhores:

A empresa V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.007.920/0001-04, com sede na rua AV INGLATERRA 123, telefone 43 3351-5027, na cidade de LONDRINA, Estado de Paraná. Vem, por via da presente com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar pedido de impugnação ao Edital para os itens referente ao certame licitatório processado na modalidade: Pregão eletrônico nº 44/2021, conforme o que expõe, requer e fundamenta a seguir.

### I. SÍNTESE DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido. Nosso setor jurídico e os nutricionistas da empresa analisaram o edital e foi constatado que outras marcas atendem o edital.

Este processo que tem por objeto a Aquisição de MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, DIETAS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E FÓRMULAS INFANTIS destinados às ações de promoção à saúde da Secretaria de Saúde e dispensação nas UNIDADES DE SAÚDE do município de Planalto – PR, e ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso de paciente por demanda judicial para fornecimento da mesma, de acordo com o edital os **itens 37, 38 e 39** estão deixando várias outras marcas do mercado em desvantagem para participação do certame.

**O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.**

Também vem através desta **solicitar a impugnação** tendo em vista que o **edital está em desacordo com os preceitos fundamentados pelas LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014 bem como Decreto Federal 8.538/2015**, sendo que atualmente no Paraná temos diversas microempresas atuando no atacado e varejo com os produtos focados no objeto do edital, conforme veremos abaixo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou-se que o edital do pregão em epígrafe, cita regência pelas leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, e também da LC 123/2006 e LC 147/2014, além dos decretos municipais. E como o edital, nos itens que compõem o objeto, todos estão com estimativa abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), este edital **deveria ser exclusivo para participação de**



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

**microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme estabelece a legislação federal através da lei complementar 147/2014, conforme está fundamentado no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, modificado pela LC 147/2014 e artigo 6º do **Decreto Federal 8.538/2015**.

Pois de acordo com essa legislação federal pela LC 123/2006, LC 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015, que beneficia ME e EPP visando o desenvolvimento econômico e social das regiões bem como maior economicidade nas contratações públicas, itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **devem ser separados para participação em caráter de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte**.

E quando o valor total do item superar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o mesmo um item de objeto **divisível**, o mesmo deve ser separado em cotas exclusivas para participação das ME's e EPP's, sendo que as cotas devem obedecer a divisão de até **25% de exclusividade para ME's e EPP's**.

Abaixo o trecho da LC 147/2014, artigo 48, incisos I e III que tratam do assunto aqui exposto, e também as conclusões da consultoria jurídica a respeito da lei, já com jurisprudência no TCU.

“[Art. 48](#). Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **Da consultoria jurídica :**

"O art. 48 da LC destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que alguma discussão pudesse decorrer da Lei 123/06, que utilizou o verbo “poderá” em sua redação original ao delimitar a hipótese de licitação restrita às pequenas empresas, o fato é que a alteração promovida pela **Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência**. Ademais, na esfera federal. O Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º.

Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

Redação anterior: “I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. (grifou-se)

**Nova redação:** “I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. (grifou-se)



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

Tal modificação teve o intuito de impedir que órgãos e entidades públicas descumpram seu comando (já que facilmente poderiam inserir itens de natureza diversa na mesma licitação apenas para ultrapassar o valor definido como obrigatório para a destinação da licitação às ME/EPP) e também o de coadunar-se com a regra imposta pela Lei 8.666 (parcelamento do objeto e ampliação da competitividade), tal qual prevê o art. 23, nos parágrafos 1º e 2º."

"A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. "

"Sempre, pois, que (I) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (II) não haja prejuízo para o interesse público, deverá ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP."

"A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituindo cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação".10 (grifou-se)"

"Para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que **deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório**. O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote constitui-se em parte autônoma do processo e independente dos demais, entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o **Decreto 8.538/2015**, que regulamenta a matéria em âmbito federal :

**Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."**

**"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)"**

E gostaríamos de questionar os itens 37, 38 e 39 por oferecermos similares e detalhes mínimos nos descritivos nos impede de participar. Sendo assim:



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

**ITEM 37 – SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO PARA NOSSA PARTICIPAÇÃO COM O PRODUTO TROPHIC 1.5 1L/PRODIET, COM O SEGUINTE DESCRITIVO:**

Alimento nutricionalmente completo hipercalórico para nutrição enteral, com densidade calórica de 1,5 calorias por mililitro e distribuição do VCT de 15% proteínas (57g/L), 55 % de carboidratos (200 g/L) e 30% de lipídeos (51 g/L). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Apresentação: Tetra-Pak. Sabor baunilha. Volume final de 1000 ml.

**Reg. MS:** 6.6320.0004

**Validade:** 12 meses

**Procedência:** Nacional

**Marca:** Trophic 1.5

**Fabricante:** Prodiel Nutrição Clínica Ltda.

Desejaríamos participar no item 37 com o produto Trophic 1.5 1000ml, que atende as especificações do edital, porém, ficamos restritos pelo fato de solicitar mínimo de 16% de proteína. Conforme mencionado em nosso descritivo apresentamos 15%, havendo **apenas 1% de diferença**, o que não causaria prejuízo ou dano ao paciente.

**ITEM 38 - SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO PARA NOSSA PARTICIPAÇÃO COM O PRODUTO TROPHIC BASIC 800g/PRODIET, COM O SEGUINTE DESCRITIVO:**

Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral a base de proteína de soja, com distribuição do VCT de 15% proteínas (38g/L), 55% de carboidratos (140 g/L) e 30% de lipídeos (34 g/L). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Apresentação: Pote de 400g, 800g e 2,07kg. Sabor baunilha.

**Reg. MS:** 6.6320.0005

**Validade:** 12 meses

**Procedência:** Nacional

**Marca:** Trophic Basic

**Fabricante:** Prodiel Nutrição Clínica Ltda.

Gostaríamos de participar com o produto Trophic Basic 800g/Prodiel, que atende a todas as necessidades dos pacientes, porém ficamos restritos quanto à exigência do perfil de proteína, onde exigem mínimo de 70% de soja. Nosso produto possui **56% de proteína isolada de soja**, 28% caseinato de cálcio e 16% soro do leite isolado, oferecendo assim maior perfil de aminoácidos para melhor recuperação e/ou manutenção da massa muscular dos pacientes convalescentes.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

### **ITEM 39 - SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPARMOS COM O PRODUTO TROPHIC FIBER 1L:**

Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e oral, com **densidade calórica de 1.2kcal/ml** e distribuição do VCT de 15% proteínas (45g/L), 55% de carboidratos (170g/L) e 30% de lipídeos (35g/L). Enriquecido com mix de fibras solúveis e insolúveis (Polidextrose e Polissacarídeo de Soja), oferecendo 15g/L. Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Apresentação: 1L. Sabor baunilha.

**Reg. MS:** 6.6320.0006

**Validade:** 12 meses

**Procedência:** Nacional

**Marca:** Trophic Fiber

**Fabricante:** Prodiet Nutrição Clínica Ltda.

No item 39 gostaríamos de cotar Trophic Fiber da Prodiet por atender as indicações do produto mencionado, porém ficamos restritos por solicitar hipercalórico e mínimo de 70% de fibra solúvel. Nossa dieta possui **50% fibra solúvel** com efeito prebiótico e 50% insolúvel para melhor regular no trânsito gastrointestinal.

### **II - OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**

Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação mais vantajosa. Sob a projeção do *princípio da economicidade* estarão prescritas exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima do universo de ofertantes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

Para melhor atender ao princípio da ampla Competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria necessário que o edital apenas discriminasse as características mínimas dos produtos que pretende adquirir, não incluindo exigências que culminam na diminuição do número de participantes ou de bens a serem ofertados à Administração.

### **III. CONCLUSÃO**

**Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotos de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas, e deve reservar cotas de participação exclusiva quando o(s) item superar o valor de R\$ 80.000,00.**

Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar. Nesse caso, deverá o órgão ou entidade licitante justificar devidamente os motivos que levaram à não adoção da exclusividade, amoldando-se o caso concreto às situações excepcionais prescritas na legislação.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

Por fim esclarecemos que atualmente existem várias microempresas e/ou de pequeno porte, atuando ativamente nos pleitos licitatórios pelos municípios da região e do estado do Paraná.

Colocamos em anexo, uma relação de algumas empresas, atuantes no segmento de dietas enterais especiais, alimentos e suplementos alimentares registradas como microempresas e/ou de pequeno porte no estado do Paraná, a título de informação e como alternativas para orçamentos e cotações que forem necessárias.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o edital nos termos propostos acima. A V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR renuncia e informa que a manutenção do Edital com estas condições restritivas conduzirá o certame a uma dramática redução no universo de ofertantes. Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos, pelas instâncias competentes.

A nossa participação no certame é de suma importância para a economicidade do certame, ainda mais nos tempos de hoje onde as prefeituras estão economizando tudo que podem, tenho certeza que podemos colaborar com preços baixos e qualidade sem questionamento, as dietas da Prodieta estão presente na maioria das prefeituras do Brasil com seus descritivos aprovados por médicos e nutricionistas e suas dietas usadas por milhares de pacientes em hospitais e domiciliares. A Prodieta é uma empresa Paranaense e investe muito no estado do Paraná, contamos com a vossa autorização concedendo nossa participação, obrigado.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para, AUTORIZAÇÃO DE NOSSA PARTICIPAÇÃO COM OS ITENS PROPOSTOS.

Nestes Termos

P. Deferimento

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

LONDRINA 27 DE JULHO DE 2021.

**VANESSA PEREIRA DA SILVA**

**DIRETORA- CPF 005.865.669-37**